



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 018/2016.

Institui o Conselho Municipal de Cultura no Município de Pitanga, e dá outras providências.

Autor: Prefeito **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**.

Relator: Vereador **AGNALDO VUJANSKI DE JESUS**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**, em regime normal, que institui o Conselho Municipal de Cultura no Município de Pitanga, e dá outras providências.

II – VOTO E PARECER DO RELATOR

Nos termos do artigo 54, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça, inciso I- manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições, inciso III- elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece ao disposto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 163, parágrafo 2º, do regimento Interno da Câmara.

Em sua justificativa, pois atualmente a cultura se coloca como uma das estratégias para o desenvolvimento, ideia presente no projeto de sustentabilidade das cidades, Desta forma, a criação do Conselho Municipal de Cultura em Pitanga é de extrema importância devido à necessidade



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



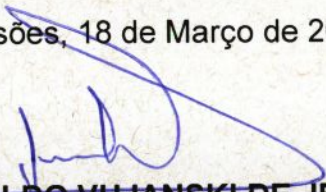
de ampliar os debates e a participação da comunidade nas decisões a respeito dos rumos da política cultural.

Pela análise da presente proposta, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que macule o projeto, conforme Parecer de nº 018/2016, do Ilustre Procurador desta Casa de Leis acostados à fls. 006/007, o qual sugeriu a inserção de dispositivo na Lei 1.759/2013, de forma a prever o referido Conselho, na estrutura organizacional da Administração Pública Direta.

Quanto ao aspecto material, à luz das motivações apresentadas, não há óbice legal. À vista das razões expendidas, opino e voto favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária de nº 018/2016, em regime normal.

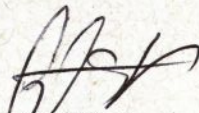
É o Voto e Parecer.

Sala das Comissões, 18 de Março de 2016.

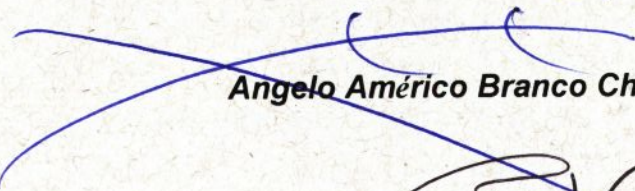

Vereador **AGNALDO VUJANSKI DE JESUS.**
Relator

Sala das Comissões, 22 de Março de 2016.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião no dia 22 de Março de 2016, opinou unanimemente, acompanhando o voto do Relator, pelo trâmite do Projeto de Lei nº 018/2016 em regime normal.


Edson Stipp


Jorge Pittner


Angelo Américo Branco Chemin


Pedro Ocalxuk.